TJDFT

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência

CLIPPING
DE JURISPRUDÊNCIA
Edição nº 019 – junho/2011

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº 468 a 473 do STJ e 624 a 628 do STF, e das notícias publicadas pelos sites dos respectivos tribunais.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STF

01 – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E REGIME DE PRECATÓRIOS

NÚMERO TJDFT: 20060020116746AGI – AC 270.861
NÚMERO STF: RE 599.628/DF

TJDFT – EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. ART. 5º, LXXVIII, CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE EXECUÇÃO COMUM DAS EMPRESAS PRIVADAS. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1.NÃO SE APLICA O REGIME DE EXECUÇÃO DOS PRECATÓRIOS ÀS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, VISTO QUE POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 2.NÃO SE CONFUNDE REGIME DE EXECUÇÃO (REGIME COMUM DAS EMPRESAS PRIVADAS OU REGIME DE PRECATÓRIOS AFETO À FAZENDA PÚBLICA), COM A IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE COMPROMETAM O FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.(20060020116746AGI, 5ª Turma Cível, julgado em 25/04/2007, DJ 17/05/2007 p. 210)

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STF nº 628.
O regime de execução por precatórios não se aplica às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso extraordinário em que discutido se o regime de precatórios aplicar-se-ia, ou não, a sociedades de economia mista — v. Informativos 607 e 611. Prevaleceu o voto proferido pelo Min. Joaquim Barbosa. Inicialmente, realçou que seria preponderante para a resolução da controvérsia a circunstância de o modelo de geração e fornecimento de energia admitir a livre iniciativa e a concorrência. Apontou que interessariam os serviços públicos, quais sejam, as produtoras independentes de energia e as auto-produtoras de energia com autorização para comercializar o excedente gerado. Concluiu que a extensão à sociedade de economia mista, de prerrogativa constitucional inerente ao Estado, teria o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos por elas formados alheios a qualquer participação societária estatal. Asseverou ser incontroverso que o objetivo principal da recorrente, sociedade de economia mista, seria a exploração lucrativa em benefício de seus acionistas, entidades públicas ou privadas. Explicitou que o direito de buscar o lucro teria como perspectiva o particular, e não o Estado. Ponderou que, se a relevância da atividade fosse suficiente para reconhecimento dessas garantias, atividades como os serviços de saúde, a extração, o refino e a distribuição de petróleo, a indústria petroquímica, as empresas farmacêuticas e as entidades de educação também seriam beneficiárias dessas prerrogativas, bastando que o Poder Público se aliasse ao corpo societário do empreendimento privado. Mencionou que a controladora da recorrente possuiria ações livremente negociadas em bolsas de valores. Ademais, assinalou que a Eletronorte não exploraria o potencial energético das fontes nacionais independentemente de qualquer contraprestação, mas o faria, licitamente, para obter lucro, não ocupando, portanto, o lugar do Estado. Vencidos os Ministros Ayres Britto, relator, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que proviam o recurso.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ

01– EXUMAÇÃO. EXAME. DNA.

NÚMERO TJDFT: 20080020160195AGI – AC 449.098
NÚMERO STJ: AgRg na Pet 8.321-DF

TJDFT – EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. RECUSA DOS DESCENDENTES EM FORNECER MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA. ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. EXUMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS DO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO. CABIMENTO. 1.O reconhecimento do estado de filiação deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito indisponível e imprescritível, consoante o entendimento consolidado pela Súmula 140 do colendo Supremo Tribunal Federal. 2.Não havendo nos autos elementos suficientes para elucidar a controvérsia acerca da paternidade biológica da parte autora e, diante da recusa dos descendentes do falecido em fornecer material genético para realização de exame de DNA, mostra-se incensurável a r. decisão de primeiro grau, que determinou a exumação dos restos mortais do suposto pai biológico, para coleta do material necessário ao exame em questão. 3.Agravo de Instrumento conhecido e não provido.(20080020160195AGI, 3ª Turma Cível, julgado em 15/09/2010, DJ 23/09/2010 p. 96)

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 468.
Como consabido, a jurisprudência acolhe a exumação para fins de exame de DNA. Assim, o agravante não logrou comprovar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ponto de autorizar o processamento do especial retido (art. 542, § 3º, do CPC) que busca impedir tal providência. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.159.165-MG, DJe 4/**12**/2009; MC 17.554-DF, DJe 30/3/2011; AgRg no Ag 595.766-RJ, DJ 17/12/2004; Ag 436.704-SP, DJ 18/8/2003; AgRg na MC 2.430-PR, DJ 18/12/2000, e AgRg na Pet 7.942-DF, DJe 17/9/2010. AgRg na Pet 8.321-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/4/2011.

02– "QUINTOS". LEI DISTRITAL.

NÚMERO TJDFT: 20100020020248MSG – AC 435.891
NÚMERO STJ: RMS 33.733-DF

TJDFT – EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS INCORPORADOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO DISTRITAL. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS. INAPLICABILIDADE DA NORMA COM O ADVENTO DA LODF. A regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, na redação adotada pelo Distrito Federal, estabelecendo que "é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas", não se aplica a servidor que ingressa nos quadros públicos distritais após a vigência da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 350). A lei distrital que venha a conflitar com a Lei Orgânica não pode prevalecer, porque hierarquicamente inferior. Ordem que se denega.(20100020020248MSG, Conselho Especial, julgado em 13/07/2010, DJ 04/08/2010 p. 37) (Vide Informativo nº 191 – Conselho Especial)

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 469.
A vantagem pessoal denominada “quintos” não pode mais ser suprimida se incorporada aos vencimentos, mesmo que seu beneficiário passe da condição de servidor público federal para a de servidor público distrital. Anote-se que a Lei distrital n. 197/1991 fez o Distrito Federal adotar o regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei n. 8.112/1990) para também reger seus servidores. Precedentes citados: AgRg no REsp 806.083-DF, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 698.592-DF, DJ 5/2/2007; REsp 543.705-DF, DJ 29/6/2007; AgRg no RMS 20.891-DF, DJ 21/8/2006, e AgRg no REsp 856.249-DF, DJ 29/10/2007. RMS 33.733-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/4/2011.

03– PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. ARROMBAMENTO.

NÚMERO TJDFT: 20090020019081HBC – AC 348.932
NÚMERO STJ: HC 134.940-DF

TJDFT – EMENTA
HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. QUEBRA DE VIDROS E DE MAÇANETA DE PORTAS DE SALÃO DE BELEZA. AÇÃO OBSTADA POR POPULARES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA CONCEDER LIBERDADE AO PACIENTE E PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para se caracterizar o princípio da insignificância, na aferição do relevo material da tipicidade penal, é necessária a presença de certos vetores, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Em regra, para a análise da aplicação do princípio, não havendo prova pré-constituída, faz-se necessário o exame apurado do conjunto probatório dos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus. Desse modo, a ação penal só pode ser trancada com base no princípio da insignificância quando não houver qualquer dúvida sobre a insignificância do valor do bem objeto do ilícito e quando estiverem presentes os vetores que constituem os seus pressupostos. 2. Além da presença dos vetores que constituem os seus pressupostos, há que se observar se a infração cometida configura furto simples, pois não se admite a aplicação do princípio da insignificância quando o crime é de furto qualificado. 3. Além de não ser possível a aplicação, no caso concreto, do postulado da insignificância, a ordem também não poderia ser concedida de ofício, para soltar o paciente, porquanto, em consulta ao sítio eletrônico desta egrégia Corte, constatou-se ter o paciente condenação por crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, por crime de corrupção de menores, condenações que configuram a reincidência, além de também já ter sido condenado por crime de dano, atualmente em grau de recurso, e responder a ações penais pelos crimes de furto qualificado tentado e violação de domicílio. Manifesta, pois, a reiteração criminosa, se fazendo, portanto, devida a manutenção da prisão cautelar do paciente. 4. Habeas corpus admitido e ordem denegada para manter a prisão cautelar do paciente e o curso da ação penal.(20090020019081HBC, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/03/2009, DJ 15/04/2009 p. 128) (Vide Informativo nº 207 – 2ª Turma Criminal).

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 471.
O paciente foi denunciado por tentar, mediante arrombamento, subtrair duas facas de cozinha, um alicate de unhas e uma chave de fenda (arts. 155, *caput* e § 4º, I, c/c 14, II, ambos do CP). Nesse contexto, a Turma, por maioria, entendeu não aplicar o princípio da insignificância e denegar a ordem. HC 134.940-DF, Rel. originário Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 5/5/2011.

04 – LATROCÍNIO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL.

NÚMERO TJDFT: 20070510006090APR – AC 374.696
NÚMERO STJ: HC 150.231 - DF

TJDFT – EMENTA
PENAL - LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - CORRUPÇÃO DE MENORES - EXIGÊNCIA DO RESULTADO NATURAL DA CONDUTA. 1.Suficiente e apto a ensejar o decreto condenatório a confissão dos réus na fase inquisitorial, em consonância com o depoimento do menor em juízo e com as declarações do policial responsável pelo flagrante. 2.O crime previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 trata-se de crime formal, de perigo presumido, não se exigindo o resultado natural da conduta, mas conforma-se o tipo com o resultado jurídico, sendo despicienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor.(20070510006090APR, 1ª Turma Criminal, julgado em 02/07/2009, DJ 18/09/2009 p. 176) (Vide Informativo nº 207 – Câmara Criminal).

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 472.
A Turma reduziu a pena do paciente condenado pelos crimes de roubo seguido de morte e corrupção de menores por entender que os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante para fixar a pena-base acima do mínimo legal foram genéricos e inerentes ao próprio tipo penal. *In casu*, o juiz entendeu, no tocante ao latrocínio, ter o réu agido com culpabilidade elevada pelo fato de ele ter efetuado, juntamente com um menor, disparo de arma de fogo contra a vítima. Entretanto, consignou o Min. Relator que, além de o

paciente também ter sido condenado pelo delito autônomo do art. 1º da Lei n. 2.252/1954, o resultado morte – somente alcançado por meio do disparo – já integra o tipo penal. Ademais, salientou que a justificativa referente à motivação econômica do apenado é inerente aos delitos contra o patrimônio, ressaltando que a circunstância de a conduta ter sido perpetrada em via pública de madrugada não representa desvalor que ultrapassa o *modus operandi* comum a esses crimes. Precedentes citados: HC 50.672-RJ, DJ 23/4/2007; HC 178.660-GO, DJe 21/2/2011, e HC 109.831-DF, DJe 1º/2/2011. HC 150.231-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2011.

05 – MEDIDA CAUTELAR FISCAL. TERCEIROS.

NÚMERO TJDFT: 20040150031462APC – AC 238.387
NÚMERO STJ: REsp 962.023-DF

TJDFT – EMENTA
MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI Nº. 8.397/92 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - EMPRESA DEVEDORA - INDISPONIBILIZAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - Rejeita-se a preliminar de decadência da medida cautelar fiscal, eis que ajuizada a ação principal - execução fiscal, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 11 da Lei nº. 8.397/92 aplicável à espécie. 2 - Em se tratando de ilícito premeditado, com o intuito de causar danos ao erário, há de figurar no pólo passivo da medida cautelar fiscal não também aqueles sócios que não exerceram a gerência ou praticaram atos de gestão, devendo, igualmente, os seus patrimônios ficarem indisponíveis enquanto em discussão ou liquidação os débitos existentes. (20040150031462APC, 3ª Turma Cível, julgado em 21/11/2005, DJ 23/03/2006 p. 98)

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 473.
A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, asseverou que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.397/1992 autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal para tornar indisponível o patrimônio de terceiro, desde que ele tenha adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. Para o Min. Relator, essas condições podem ser visualizadas em duas hipóteses, a saber: fraude à execução tributária nos termos do art. 185 do CTN com a nova redação dada pela LC n. 118/2005 e fraude contra credores, desde que, nesse último caso, a cautelar esteja atrelada a uma ação pauliana ou revocatória – ajuizada no prazo do art. 11 da Lei n. 8.397/1992 – que declare o vício do negócio jurídico. REsp 962.023-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/5/2011.

06– DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. *BIS IN IDEM*.

NÚMERO TJDFT: 20050150020768APC – AC 231.628
NÚMERO STJ: REsp 896.863-DF

TJDFT – EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Correto se revela provimento jurisdicional que, em sede de Ação Civil Pública, julga procedentes os pedidos nela colimados, seja em relação à obrigação de fazer, seja em relação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais irreversíveis, tanto mais quando a prova técnica efetivada nos autos atestou que a construção da Via HI-60 e da ponte sobre o Córrego Cabeça-de-Veado redundou na ocorrência de danos ao meio ambiente, consubstanciados na retirada da cobertura vegetal de preservação permanente, modificação da Área de Preservação Permanente, criação de um anteparo físico à livre circulação de animais da unidade de conservação, além de impactos negativos consistentes na interrupção parcial do corredor ecológico, representado pela descontinuidade da mata de galeria, a qual foi gerada pela construção da ponte, o que dificultou o livre fluxo de animais em direção ao Lago Paranoá, quebra do tênue equilíbrio ecológico existente no ecossistema mata ciliar, restrição parcial à livre circulação de animais silvestres, em função da via asfaltada (HI-60), concorrendo para o processo de unsularização e bem assim aumento da vulnerabilidade da unidade de conservação nas proximidades da Via HI-60. 2. A responsabilidade civil advinda de danos causados ao meio ambiente é de natureza objetiva e, neste descortínio, independe da existência de culpa, consoante ressai da regra situada no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, sendo certo que tal responsabilidade se funda na concepção de que a pessoa que fomenta o risco tem o ônus de reparar os danos provindos do seu empreendimento, bastando tão-somente a prova da ação ou omissão do réu, da existência do dano em si e da subseqüente relação de causalidade.

3. A compensação ambiental e a indenização por danos ambientais não se confundem. A primeira decorre de autorização administrativa, atividade, portanto, lícita. Fundamenta-se no princípio da responsabilidade objetiva pela qual a responsabilidade independe de ofensa à lei ou qualquer regulamento. A seu turno, a indenização decorre ontologicamente da prática e um ato ilícito que, no caso, restou devidamente caracterizado. 4. Recursos de apelação e remessa oficial improvidos.(20050150020768APC, 2ª Turma Cível, julgado em 15/08/2005, DJ 06/12/2005 p. 129) (Vide Informativo nº 196 – 3ª Turma Cível).

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 473.
In casu, trata-se de dois recursos especiais em que os recorrentes, entre outras alegações, sustentam violação do art. 36, caput e parágrafos, da Lei n. 9.985/2000, isso porque, uma vez acordada a devida compensação ambiental, a condenação à indenização por danos ambientais pelo mesmo fato geraria a ocorrência de bis in idem. Portanto, a questão cinge-se à possibilidade de cumular a indenização com a compensação. A Turma, entre outras considerações, consignou que a compensação tem conteúdo reparatório, em que o empreendedor destina parte considerável de seus esforços às ações que sirvam para contrabalançar o uso dos recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental e devidamente autorizado pelo órgão competente. Observou-se que o montante da compensação deve ater-se àqueles danos inevitáveis e imprescindíveis ao empreendimento constante do EIA-RIMA, não se incluindo os danos não previstos e os que possam ser objeto de medidas mitigadoras ou preventivas. Por outro lado, a indenização por dano ambiental tem assento no art. 225, § 3º, da CF/1988, que cuida da hipótese de dano já ocorrido, em que o autor terá a obrigação de repará-lo ou indenizar a coletividade. E não há como incluir nesse contexto aquele dano que foi previsto e autorizado pelos órgãos ambientais já devidamente compensado. Desse modo, os dois institutos têm natureza distinta, não havendo bis in idem na cobrança de indenização desde que nela não se inclua a compensação anteriormente realizada ainda na fase de implantação do projeto. Registrou-se, ademais, que a indenização fixada na hipótese já se justificaria pela existência dos danos ambientais gerados pela obra que não foram contemplados por medidas que os minorassem ou evitassem. Ressaltou-se, ainda, que o simples fato de o governo do ente federado, um dos recorrentes, gravar determinado espaço como área de conservação ambiental não lhe permite degradar como melhor lhe aprouver outra extensão da mesma unidade sem observar os princípios estabelecidos na Carta da República. Diante disso, negou-se provimento a ambos os recursos. REsp 896.863-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/5/2011.

07 – OCUPAÇÃO. TERRA PÚBLICA. RETENÇÃO. BENFEITORIAS.

NÚMERO TJDFT: 20040110116274APC – AC 215.028
NÚMERO STJ: REsp 841.905-DF

TJDFT – EMENTA
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. OCUPAÇÃO HÁ LONGOS ANOS. TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. 1. Em se tratando de ação reivindicatória, tutela específica do domínio, a prova circunscreve-se àquela eminentemente documental, consubstanciada na transcrição do título no registro imobiliário competente. 2. A ocupação do imóvel público, haja vista o seu caráter precário, não gera efeitos favoráveis ao detentor, admite-se, todavia, a indenização pelas benfeitorias realizadas se a situação é tolerada por longos anos. 3. A omissão do Poder Público afasta o direito ao pagamento de taxa de ocupação, sob pena restar premiada a sua inércia. 4. Sucumbência recíproca. Despesas e honorários proporcionalmente distribuídos. 5. Recurso do Réu provido em parte. Recurso da Autora improvido.(20040110116274APC, 4ª Turma Cível, julgado em 10/03/2005, DJ 31/05/2005 p. 161) (Vide Informativo nº 186 – 2ª Turma Cível).

MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 473.
A jurisprudência do STJ diz não ser possível a posse de bem público, pois sua ocupação irregular (ausente de aquiescência do titular do domínio) representa mera detenção de natureza precária. Consoante precedente da Corte Especial, são bens públicos os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), empresa pública em que figura a União como coproprietária (Lei n. 5.861/1972) e que tem a gestão das terras públicas no DF, possuindo personalidade jurídica distinta desse ente federado. Sendo assim, na ação reivindicatória ajuizada por ela, não há falar em direito de retenção de benfeitorias (art. 516 do CC/1916 e art. 1.219 do CC/2002), que pressupõe a existência de posse. Por fim, ressalte-se que a Turma, conforme o art. 9º, § 2º, I, do RISTJ, é competente para julgar o especial. Precedentes citados do STF: RE 28.481-MG, DJ 10/5/1956; do STJ: REsp 695.928-DF, DJ 21/3/2005; REsp 489.732-DF, DJ 13/6/2005; REsp 699.374-DF, DJ 18/6/2007; REsp 146.367-DF, DJ 14/3/2005; AgRg no Ag 1.160.658-RJ, DJe 21/5/2010; AgRg no Ag 1.343.787-RJ, DJe 16/3/2011; REsp 788.057-DF, DJ 23/10/2006; AgRg no Ag 1.074.093-DF, DJe 2/6/2009; REsp 1.194.487-RJ, DJe 25/10/2010; REsp 341.395-DF, DJ 9/9/2002; REsp 850.970-DF, DJe 11/3/2011, e REsp 111.670-PE, DJ 2/5/2000. REsp 841.905-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/5/2011.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STF

01 – CONDENAÇÃO RECORRÍVEL NÃO IMPEDE INSCRIÇÃO EM CONCURSO.

NÚMERO TJDFT: 20050111229815APC – AC 275.046
NÚMERO STF: RE 565.519 - DF

TJDFT – EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. É ilegal a exclusão de candidato ao Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal por estar respondendo a processo criminal junto à Auditoria Militar, por flagrante afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso provido. Segurança concedida.(20050111229815APC, 4ª Turma Cível, julgado em 06/06/2007, DJ 05/07/2007 p. 133) (Vide Informativo nº 203 – Conselho Especial).

NOTÍCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TERÇA-FEIRA, 16 de MAIO de 2011.
Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 565519. Nele, o Distrito Federal pedia a recusa de inscrição em cursos de formação da Polícia Militar nos casos em que o candidato estivesse sofrendo procedimento penal. Assim, para o relator, a mera existência de procedimento penal em andamento contra candidato não poderia excluí-lo de concurso público ou de cursos de formação.

Inviabilidade do recurso
Para Celso de Mello, o RE é absolutamente inviável tendo em vista que "a pretensão jurídica do Distrito Federal mostra-se colidente com a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como prerrogativa essencial de qualquer cidadão". A controvérsia, conforme o ministro, já foi analisada pelas duas Turmas do STF, que, em diversos julgados, reafirmaram a aplicabilidade, no âmbito da Administração Pública, da presunção constitucional do estado de inocência. Celso de Mello ressaltou que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos da Corte, tanto monocráticos quanto colegiados, em relação a matéria idêntica, como ocorre nos REs 424855 e 559135. "Essa orientação, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, apoia-se no fato de que a presunção de inocência – que se dirige ao Estado, para impor limitações ao seu poder, qualificando-se, sob tal perspectiva, como típica garantia de índole constitucional, e que também se destina ao indivíduo, como direito fundamental por este titularizado – representa uma notável conquista histórica dos cidadãos, em sua permanente luta contra a opressão do poder", disse. O princípio do estado de inocência, prossegue o relator, "ainda que não se considere como presunção em sentido técnico, encerra, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha – como o exige a Constituição do Brasil – o trânsito em julgado da condenação penal". Só a partir de então, para o ministro, a pessoa condenada deixará de ter a presunção de que é inocente. O ministro salienta que a Constituição Federal descaracteriza a presunção da inocência apenas no instante em que ocorre o trânsito em julgado da condenação criminal. "Antes desse momento – insista-se –, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem", frisa. Segundo ele, a presunção de inocência impõe ao Poder Público "um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades". Esse entendimento tem sido constantemente enfatizado pelo Supremo, como é o exemplo do julgamento do HC 95886. A presunção de inocência, de acordo com o relator, não termina progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. "Isso significa que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância (ou por qualquer órgão colegiado de inferior jurisdição), ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixa de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", observa o ministro Celso de Mello. Ele assinalou que a presunção de inocência, apesar de ser historicamente vinculada ao processo penal, também tem projeção para esferas não criminais, e "irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado".

Importância da coisa julgada
Para o ministro Celso de Mello, é relevante acentuar o importante significado da coisa julgada no sistema normativo brasileiro. Isto porque, segundo ele, "ao propiciar a estabilidade das relações sociais, ao dissipar as dúvidas motivadas pela existência de controvérsia jurídica (*res judicata pro veritate habetur*) e ao viabilizar a superação dos conflitos, culmina por consagrar a segurança jurídica, que traduz, na concreção de

seu alcance, valor de transcendente importância política, jurídica e social, a representar um dos fundamentos estruturantes do próprio Estado Democrático de Direito". Em síntese, o relator ressaltou que a submissão de uma pessoa a inquéritos policiais ou a persecuções criminais sem caráter definitivo não representa maus antecedentes, "em ordem a recusar, ao que sofre a *persecutio criminis*, o acesso a determinados benefícios legais ou o direito de participar de concursos públicos ou de cursos de formação". Por fim, o ministro Celso de Mello lembrou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unânime votação, que "não podem repercutir, contra o réu, situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído" (RTJ 139/885).

02 – STF REABRE CASO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

NÚMERO TJDFT: 19990020032132AGI – AC 128.761
NÚMERO STF: RE 363.889 - DF

TJDFT – EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPETIÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA EM RAZÃO DA VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA ATUALMENTE – PRELIMINAR ACOLHIDA – PROVIMENTO DO RECURSO: Havendo sentença transitada em julgado, que julgou improcedente a intentada ação de investigação de paternidade, proposta anteriormente pelo mesmo interessado, impõe-se o acolhimento da preliminar de coisa julgada suscitada neste sentido em sede de contestação, cuja eficácia não pode ficar comprometida, sendo inarredável esta regra libertadora do art. 468 do CPC, com atenção ao próprio princípio prevalente da segurança jurídica. Hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito.(1999002032132AGI, 5ª Turma Cível, julgado em 17/04/2000, DJ 30/08/2000 p. 32)

NOTÍCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – QUINTA-FEIRA, 02 de JUNHO de 2011.

Por votação majoritária (7 votos a 2), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (02), conceder a um jovem de Brasília o direito de voltar a pleitear de seu suposto pai a realização de exame de DNA, depois que um primeiro processo de investigação de paternidade foi extinto na Justiça de primeira instância do Distrito Federal. À época, o caso foi encerrado por falta de provas, pois a mãe do então menor não tinha condições de custear o exame. Na decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 363889, prevaleceu o voto do relator, ministro José Antonio Dias Toffoli. Segundo ele, o trânsito em julgado (decisão definitiva de que, em tese, não cabe recurso, também chamada "coisa julgada") do processo de investigação de paternidade ocorreu de modo irregular. Isso porque era dever do Estado custear o exame de DNA. Como não o fez, inviabilizou o exercício de um direito fundamental, que é o direito de uma pessoa conhecer suas origens. Assim, a coisa julgada não pode prevalecer sobre esse direito. Para o relator, a questão envolve "pura e simplesmente reconhecer que houve evolução nos meios de prova" e que a defesa do acesso à informação sobre a paternidade deve ser protegida, pois se insere no conceito de direito da personalidade. O ministro Dias Toffoli afastou o princípio constitucional da dignidade humana para admitir a reabertura da ação, considerando ser desnecessário no caso. Ele apontou o risco de banalização desse conceito, com o uso indiscriminado em decisões judiciais. De acordo com o ministro, a Justiça deve privilegiar "o direito indispensável à busca da verdade real, no contexto de se conferir preeminência ao direito geral da personalidade". O processo começou a ser julgado pelo Plenário do STF em 7 de abril deste ano, mas foi suspenso por um pedido de vista do ministro Luiz Fux. Naquela sessão de julgamento, o relator votou no sentido de dar provimento ao RE para afastar o óbice da coisa julgada e determinar o seguimento do processo de investigação de paternidade na Justiça de primeiro grau do Distrito Federal, depois que o processo foi extinto pelo Tribunal de Justiça competente (TJDFT).

O caso

Uma ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, proposta em 1989 pelo autor da ação, por intermédio de sua mãe, foi julgada improcedente, por insuficiência de provas. A defesa alega que a mãe, então beneficiária de assistência judiciária gratuita, não tinha condições financeiras de custear o exame de DNA para efeito de comprovação de paternidade. Alega, também, que o suposto pai não negou a paternidade. E lembra que o juiz da causa, ao extinguir o processo, lamentou, na época, que não houvesse previsão legal para o Poder Público custear o exame. Posteriormente, sobreveio uma lei prevendo o financiamento do exame de DNA, sendo proposta nova ação de investigação de paternidade. O juiz de primeiro grau saneou o processo transitado em julgado e reiniciou a investigação pleiteada. Entretanto, o Tribunal de Justiça acolheu recurso de agravo de instrumento interposto pela defesa do suposto pai, sob o argumento preliminar de que se tratava de coisa já julgada, e determinou a extinção do processo. É dessa decisão que o autor do processo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recorreram ao STF.

No julgamento desta quinta-feira (02), o ministro Joaquim Barbosa observou que, entrementes, o Tribunal de Justiça do DF já mudou sua orientação e já admitiu a reabertura de um processo semelhante de investigação de paternidade.

Repercussão geral

No início do julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral* do tema, porém restringindo sua abrangência a casos específicos de investigação de paternidade como este, sem generalizá-la. Na discussão sobre o reconhecimento da repercussão geral, a Corte decidiu relativizar a tese da intangibilidade da coisa julgada, ao cotejar o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê que a lei não poderá prejudicar a coisa julgada, com o direito à verdade real, isto é, o direito do filho de saber quem é seu pai. Esse entendimento prevaleceu, também, entre a maioria dos ministros do STF, nos debates que se travaram em torno do assunto, à luz de diversos dispositivos constitucionais que refletem a inspiração da Constituição Federal (CF) nos princípios da dignidade da pessoa humana. Entre tais dispositivos estão os artigos 1º, inciso III; 5º; 226, que trata da família, e 227. Este dispõe, em seu *caput* (cabeça), que é dever da família, da sociedade e do Estado dar assistência e proporcionar dignidade humana aos filhos. E, em seu parágrafo 6º, proíbe discriminação entre filhos havidos ou não do casamento.

Voto-vista

Ao trazer, hoje, ao Plenário o seu voto-vista, o ministro Luiz Fux acompanhou o voto do relator, pelo direito do jovem de pleitear novamente a realização de exame de DNA. Para isso, ele aplicou a técnica da ponderação de direitos, cotejando princípios constitucionais antagônicos, como os da intangibilidade da coisa julgada e, por outro lado, o da dignidade da pessoa humana, no caso presente, envolvendo o direito do jovem de saber quem é seu pai. Ele optou pela precedência deste último princípio, observando que ele é núcleo central da Constituição Federal (CF) de 1988.

Votos

Também acompanharam o voto condutor do relator, ministro Dias Toffoli, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Ayres Britto. A ministra Cármen Lúcia entendeu que, neste caso, a decisão por falta de provas já sinaliza que não pode ser considerada imutável a coisa julgada – a decisão de primeiro grau. Ao defender o prosseguimento do processo de investigação de paternidade, ela lembrou que o Pacto de San José da Costa Rica prevê o direito do ser humano a conhecer sua história e suas origens. Entre o princípio da segurança jurídica e os princípios da dignidade da pessoa humana, ela optou por esta segunda. Em seu voto, também acompanhando o do relator, o ministro Ricardo Lewandowski observou que o Estado não cumpriu sua obrigação de dar assistência judiciária e integral e gratuita ao menor, no primeiro processo representado por sua mãe. Por isso, cabe agora suprir esta lacuna. Ele lembrou ademais que, na doutrina, já se fala hoje até do direito fundamental à informação genética, em discussão nos tribunais da Alemanha. Acompanhando essa corrente, o ministro Ayres Britto observou que o direito à identidade genealógica "é superlativo" e se insere nos princípios da dignidade da pessoa humana, à qual também ele deu precedência. No mesmo sentido se pronunciou o ministro Gilmar Mendes, ao também defender o direito à identidade.

Divergência

O ministro Marco Aurélio e o presidente da Suprema Corte, ministro Cezar Peluso, votaram pelo desprovimento do recurso. "Há mais coragem em ser justo parecendo injusto, do que em ser injusto para salvaguardar as aparências de justiça", disse o ministro Marco Aurélio, ao abrir a divergência. Segundo ele, "o efeito prático desta decisão (de hoje) será nenhum, porque o demandado (suposto pai) não pode ser obrigado a fazer o exame de DNA". Isso porque, segundo ele, a negativa de realizar o exame não levará à presunção absoluta de que é verdadeiramente o pai. Segundo o ministro, a Lei 8.560/92, no seu artigo 2-A, decorrente da Lei 12.004/2009 (que regula a paternidade de filhos havidos fora do casamento), prevê que, na ação de paternidade, todos os meios de prova são legítimos. Ainda de acordo com o ministro, a negativa de realizar o exame gerará presunção de paternidade, mas também esta terá de ser apreciada no contexto probatório. E, em tal caso, há grande possibilidade de o resultado ser negativo. Para ele, cabe aplicar a regra do artigo 468 do Código de Processo Civil, que torna a coisa julgada insuscetível de modificação, salvo casos que excetua. Entre eles, está a ação rescisória, possível quando proposta no prazo de até dois anos do trânsito em julgado da sentença. No caso hoje julgado, segundo ele, já transcorreram mais de dez anos. Então, a revisão não é possível. Último a votar, também para desprover o recurso, o ministro Cezar Peluso disse que se sente à vontade ao contrariar a maioria porque foi por oito anos juiz de direito de família e atuou pelo dobro do tempo na Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Entretanto, observou, neste caso "está em jogo um dos fundamentos da convivência civilizada e da vida digna". Ao lembrar que se colocou a coisa julgada em confronto com outros princípios constitucionais, aos quais a maioria deu precedência, ele disse que "a coisa julgada é o princípio da certeza, a própria ética do direito". "O direito não está na verdade, mas na segurança", disse ele, citando um jurista italiano. "Ninguém consegue viver sem segurança", afirmou. Ele ressaltou, neste contexto, que o direito à liberdade é um dos

princípios fundamentais consagrados na Constituição. Portanto, no entender dele, a se levar ao extremo a decisão de hoje, nenhuma sentença condenatória em direito penal, por exemplo, será definitiva, já que, por se tratar de um princípio fundamental dos mais importantes, ele sempre comportará recurso da condenação, mesmo que transitada em julgado. "Incontáveis ações envolvem direitos fundamentais, que obedecem princípios consagrados na Constituição", afirmou o ministro, lembrando que, mesmo assim, não se vem propondo a desconstituição das decisões nelas proferidas. Cezar Peluso lembrou que o autor do Recurso Extraordinário julgado hoje propôs várias ações e, nelas apresentou testemunhas, assim como o fez a parte contrária. E, em várias delas, desistiu. "Não lhe foi negado o direito de produzir provas. Elas, por si só, poderiam levar o juiz a decidir", afirmou. O ministro Cezar Peluso também considerou que a decisão teria pouco efeito prático, já que hoje o Estado é obrigado a custear o exame de DNA, e nenhum juiz deixará de determinar a sua realização. "Por tudo isso, eu tenho respeito quase absoluto à coisa julgada", conclui o ministro Cezar Peluso, lembrando que, no direito romano, "res iudicata" – coisa julgada – era uma instituição jurídica vital, de coisa julgada que não podia ser revista. "E, sem isso, é impossível viver com segurança", afirmou. Segundo o ministro, o suposto pai do autor do RE também tem direito à dignidade da pessoa humana. E esse benefício não lhe está sendo concedido, já que vem sendo perseguido há 29 anos por ações de investigação de paternidade, que podem ter repercussão profunda em sua vida privada.

03 – STF REFORMA DECISÃO QUE MANTEVE CANDIDATOS REPROVADOS EM PRIMEIRO TESTE FÍSICO DA PM-DF.

NÚMERO TJDFT: 2003011036015EIC – AC 229.752
NÚMERO STF: RE 565.519 - DF

TJDFT – EMENTA
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVALIDAÇÃO DO PRIMEIRO TESTE FÍSICO. CONVOCAÇÃO ESPONTÂNEA PARA NOVA AVALIAÇÃO. APROVAÇÃO NO TAF. A administração, utilizando-se do poder de autotutela sobre seus próprios atos e reconhecendo a existência de vício a macular o primeiro teste físico, procedeu à sua invalidação, convocando espontaneamente os autores para a realização de nova avaliação física. Procedida a revogação do primeiro TAF realizado pelos autores e sagrando-se, estes, aprovados no segundo teste físico, não há mais qualquer óbice para o regular prosseguimento dos mesmos no citado certame." Embargos infringentes que se rejeitam, a fim de manter a douta decisão embargada.(2003011036015EIC, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2005, DJ 05/11/2005 p. 88)

NOTÍCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TERÇA-FEIRA, 07 de JUNHO de 2011.
A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 543389) do Distrito Federal e reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) que havia garantido a candidatos inscritos em concurso da Polícia Militar do DF reprovados no teste de aptidão física a realização de novo teste, no qual foram aprovados. De acordo com o relator do RE, ministro Gilmar Mendes, embora os organizadores do concurso tenham convocado espontaneamente os candidatos *sub judice*, que haviam obtido liminares na Justiça, essa segunda chance não foi facultada a todos os reprovados na primeira avaliação física, o que viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. "Com efeito, determinados candidatos – apenas pelo fato de terem ingressado com ações judiciais – foram beneficiados, em detrimento de inúmeros outros também reprovados no teste físico, apesar de todos, sem distinção, ao se inscreverem no concurso em questão, terem se submetido ao mesmo edital e às mesmas regras. Não vislumbro, no caso, qualquer distinção entre os candidatos que justifique o tratamento diferenciado entre eles. Esta Corte, por diversas vezes, ao constatar patente violação ao princípio da isonomia – como a verificada no presente caso -, deu provimento ao recurso para restabelecer a devida equiparação entre pessoas em situações equivalentes", ressaltou o ministro Gilmar Mendes. Os candidatos reprovados no teste de aptidão física ajuizaram ação ordinária e obtiveram liminar para prosseguir no certame. Mas, no exame de mérito, a ação foi julgada improcedente, sendo cassada a liminar. Julgando agravo de instrumento, o TJ-DF reformou a decisão e concedeu nova liminar aos candidatos, assegurando-lhes o prosseguimento na disputa. No mérito, a decisão foi confirmada. Para o TJ, "a Administração, utilizando-se do seu poder de autotutela sobre seus próprios atos e reconhecendo a existência de vício a macular o primeiro teste físico, procedeu à sua invalidação, convocando espontaneamente os autores para a realização de nova avaliação física". No recurso extraordinário interposto no Supremo, o Distrito Federal argumentou que não convocou voluntariamente os candidatos para a realização de novo teste de aptidão física, mas sim em virtude das liminares concedidas pela Justiça. Para o ministro Gilmar Mendes, está claro que os candidatos em questão participaram do certame apenas em decorrência de decisões "judiciais precárias e efêmeras" e, ainda que se considerasse a afirmação do TJDFT de que teria havido convocação espontânea desses candidatos para a realização de novo teste, a segunda chance não foi dada a todos os participantes do concurso público reprovados inicialmente, o que fere o princípio da isonomia.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ

01 – MESMO DIANTE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, STJ CONCEDE HABEAS CORPUS DEVIDO À TIPIFICAÇÃO ERRADA DO CRIME.

NÚMERO TJDFT: 20060610010039APR – AC 407.871
NÚMERO STJ: HC 191.114 - DF

TJDFT – EMENTA
PENAL. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE. PENA EXACERBADA - ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Se a prova angariada no curso da instrução revela-se como a necessária e suficiente para demonstrar os fatos narrados na denúncia, a sentença condenatória há de ser confirmada. A palavra de policial tem tanto valor quanto a de qualquer outro cidadão, somente esmaecendo em face de contraprova. Verificando-se que a reprimenda restou fixada em patamar exacerbado, cumpre ao Tribunal proceder ao devido decote.(20060610010039APR, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/02/2010, DJ 15/03/2010 p. 184)

NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA-FEIRA, 13 de ABRIL de 2011.
A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus a um homem condenado por posse de armas de fogo de uso restrito. Apesar do pedido não preencher os requisitos formais, a ordem foi concedida de ofício porque a Polícia Federal atestou que as armas são de uso permitido. O ofício da Delegacia de Repreensão ao Tráfico Ilícito de Armas da Superintendência da Polícia Federal foi apresentado no STJ pelo defensor público da União que fez a defesa de Teixeira. O relator, desembargador convocado Celso Limongi, constatou que o documento não foi analisado pelas instâncias de origem, o que caracteriza indevida supressão de instância. “Sucede que, no meu modo de ver, aqui estamos diante de um caso excepcionalíssimo que justifica que se dê pronta solução à controvérsia”, entendeu Limongi. Afastado o delito de posse de arma de uso restrito, os ministros do STJ aplicaram o artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, que é de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com pena de detenção de um a três anos e multa. A própria lei estabeleceu um prazo para regularização de armas, que foi de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, depois prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para as de uso permitido. Segundo o processo, em janeiro de 2006, policiais civis encontraram na residência do acusado duas espingardas, uma CBC 122 de calibre 22 e uma Winchester L1892 de calibre 44, além de munição. A busca e apreensão ocorreram sem mandado, mas com o consentimento do morador e de sua esposa. A polícia esteve no local devido a denúncias de crimes incluindo disparos de armas de fogo na zona rural de Sobradinho (DF), onde o casal reside. Na ocasião foi registrado que as armas seriam de uso restrito. O homem foi condenado a três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com base no artigo 16, da Lei n. 10.826/2003. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Com a decisão do STJ, o homem, portador de câncer, foi beneficiado pela chamada abolitio criminis temporária prevista na lei, que é a extinção do crime, conforme foi pedido pela Defensoria Pública da União. A decisão da Turma foi unânime.

02 – INADIMPLÊNCIA EM PARCELAS DE IMÓVEL GERA DEVER DE INDENIZAR.

NÚMERO TJDFT: 19990110876283APC – AC 254.477
NÚMERO STJ: REsp 963.073 - DF

TJDFT – EMENTA
PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO: ULTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DO BEM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não padece do vício ultra petita a sentença que, reconhecendo a inadimplência dos promitentes compradores e rescindindo o contrato, determina a devolução das parcelas pagas pelos mesmos, impondo a restituição do imóvel ao promitente vendedor, vez que tal medida constitui decorrência lógica do julgado, independentemente de pedido das partes. Impõe-se a rescisão do contrato de promessa de compra e venda se patente o inadimplemento dos promitentes compradores.

Enquanto não devolvido o imóvel ao promitente vendedor, devem os promissários compradores pagar os lucros cessantes, valor este que, na hipótese, analisadas as peculiaridades do caso, será representado pelas prestações adimplidas pelos mutuários durante a vigência do contrato.(19990110876283APC, 2ª Turma Cível, julgado em 06/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 71) (Vide Informativo nº 204 – 5ª Turma Cível)

NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA-FEIRA, 11 de MAIO de 2011.
Mesmo se o imóvel é destinado a pessoas de baixa renda e as prestações de seu contrato forem de valor ínfimo, o inadimplemento do pagamento gera a obrigação de indenizar. A maioria dos ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou esse entendimento em recursos interpostos por particulares e o Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Em 1977, os compradores fecharam contrato de compra e venda de imóvel com o Distrito Federal, a ser quitado por prestações mensais. Em janeiro de 1994, os compradores tornaram-se inadimplentes, o que deu causa à rescisão do contrato. Em primeira instância, o juiz declarou o contrato rescindido, com a devolução aos compradores das quantias pagas, com exceção do sinal. O Distrito Federal foi reintegrado na posse do imóvel. Ao analisar recurso do ente público, o TJDFT decidiu que os compradores deviam indenização por lucros cessantes durante a inadimplência. O valor foi definido como equivalente às prestações pagas durante a vigência do contrato. As partes interpuseram recursos no STJ. No recurso do Distrito Federal, alegou-se que as prestações pagas destinaram-se a cobrir o uso do imóvel, já que a moradia não era gratuita. Teria havido, portanto, ofensa aos artigos 389 e 475 do Código Civil (CC), que definem a obrigação de responder por perdas e danos e a resolução de contratos em caso de inadimplência. Já os compradores observaram que o imóvel era destinado a pessoas de baixa renda e com prestações ínfimas. Afirmaram que a valorização do imóvel e a possibilidade de venda a terceiros descaracterizariam o prejuízo ou o dano ao Distrito Federal. Além disso, não haveria previsão no contrato para indenizar caso este fosse rescindido. O relator original do processo, ministro Sidnei Beneti, considerou que nenhum dos dois recursos poderia ser atendido. Entretanto, a ministra Nancy Andrighi, em voto-vista, divergiu. Ela também negou o recurso dos compradores, mas teve uma interpretação diferente do argumento do Distrito Federal. “A recisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante (estado anterior)”, destacou. A ministra afirmou que a decisão o TJDFT teria permitido o enriquecimento sem causa dos compradores. Para a ministra, o Distrito Federal tem direito a reter uma parcela dos valores já pagos, pois, de outro modo, os compradores teriam moradia gratuita. Seguindo a jurisprudência do STJ, a ministra determinou uma indenização correspondente a 20% do valor já pago, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. A magistrada foi acompanhada pelo ministro Massami Uyeda e pelo desembargador Vasco Della Giustina. Além do relator, também ficou vencido neste ponto o ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

03 – TJDFT É QUEM DEVE JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PROCURADOR-GERAL DO MPDFT.

NÚMERO TJDFT: 20060020002437MSG – AC 325.441
NÚMERO STJ: REsp 1.236.801 - DF

TJDFT – EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MPDFT. SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS (VPNI). LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, EQUIVALENTE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.
1. Julga-se legítima a percepção pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de vantagens pessoais (VPNI) que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico conjuntamente com o subsídio previsto na Lei Federal nº 11.144/2005, desde que tal recebimento observe o teto remuneratório do serviço público, correspondente ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
2. Segurando concedida, em parte, por maioria.(20060020002437MSG, Conselho Especial, julgado em 13/05/2008, DJ 14/11/2008 p. 42) (Vide Informativo nº 186 – Conselho Especial)

NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA-FEIRA, 09 de MAIO de 2011.
O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). A decisão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e baseou-se em voto do relator, ministro Benedito Gonçalves. A União recorreu ao STJ após decisão do TJDFT, que entendeu que a competência para o julgamento de mandados de segurança contra o procurador-geral de Justiça do Ministério Público distrital é do próprio Tribunal local. Em seu recurso, a União sustentou que competiria à Justiça Federal julgar a ação, pois o ônus financeiro pelo pagamento das parcelas remuneratórias reclamadas é de sua responsabilidade, já que o

MPDFT integra o Ministério Público da União. Ao decidir, o relator destacou que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei n. 11.697/2008) estabelece que compete ao Tribunal de Justiça os mandados de segurança e os habeas data contra atos do presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do procurador-geral da Justiça do Distrito Federal, dos governadores dos territórios, do presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do procurador-geral do Distrito Federal e dos secretários de governo do Distrito Federal e Territórios. "Considerando as peculiaridades jurídico-estruturais inerentes ao Distrito Federal e que a lei supra é federal, de natureza especial e específica, deve-se reconhecer a competência do TJDFT para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", concluiu.

04 – JUIZADO ESPECIAL PODE JULGAR CASOS DE ESTUPRO NO DISTRITO FEDERAL.

NÚMERO TJDFT: 20090110280318APR – AC 325.441
NÚMERO STJ: HC 187.098 - DF

TJDFT – EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ESTUPRO - MENOR DE 14 ANOS - ASCENDENTE - AMEAÇA - CÔNJUGE - PRELIMINARES - INCOMPETENCIA JUIZADO ESPECIAL PARA CRIMES HEDIONDOS - INÉPCIA DA DENUNCIA - REJEIÇÃO - LEI 12.015/09 -INOVATIO IN MELLIUS - REDUÇÃO DA PENA. 1.Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Criminal para julgamento de crime hediondo, devido à atribuição da competência pela Resolução n° 7/6 do TJDFT nos casos afetos à violência contra a mulher no âmbito familiar, da Lei n° 11.340/6. 2.Mantém-se a condenação do réu, pelos crimes de atentado violento ao pudor e estupro contra as filhas menores de 14 anos de idade, com base na suma importância da palavra da vítima nos crimes sexuais, em harmonia com testemunhos e confirmadas por e-mails com conteúdo pornográfico (texto e imagens) trocados entre o pai/réu e a filha/vítima, fornecidos diretamente pelo Provedor. 3.Elementos integrantes do tipo penal não podem acarretar a elevação da pena-base, e as circunstâncias judiciais não podem ser desvaloradas com base no mesmo fundamento fático, sob pena de bis in idem. 4.Aplica-se ao condenado pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (CP 213 e 214), em concurso material, a conjugação do preceito primário do tipo penal introduzido pela Lei 12.015/09 que reúne as duas condutas (art. 217-A ou 213, conforme o caso), com a pena menos severa da norma vigente à época dos fatos, haja vista que a lei nova só pode retroagir para beneficiar o acusado. 5.Deu-se provimento parcial ao apelo do réu para reduzir a pena. (20090110280318APR, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/11/2009, DJ 17/11/2009 p. 115) (Vide Informativo nº 125 – Câmara Criminal)

NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA-FEIRA, 31 de MAIO de 2011.
Os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais de Competência Geral, com exceção da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e das regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e Guará, têm competência para processar, julgar e executar causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) denegou habeas corpus a um homem condenado a 30 anos de reclusão, pela prática de estupro e atentado violento ao pudor (duas vezes) contra suas filhas, menores de 14 anos, e a um mês e 20 dias de detenção, pela prática do delito de ameaça contra a mãe das vítimas. O homem foi condenado em primeira instância à pena de 52 anos e seis meses de reclusão, tendo sido a pena reduzida para 30 anos de reclusão e um mês e 20 dias de detenção, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A redução da pena se deu em virtude da conjugação de normas vigentes à época dos fatos e da Lei n. 12.015/2009. No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa alegou a nulidade do julgamento realizado pela 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ao argumento de que os crimes imputados ao paciente não pertencem ao rol de crimes de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais. A competência dos juizados especiais criminais do Distrito Federal para julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi determinada pela Resolução n. 7/2006, do TJDFT, mas, segundo a defesa, esse ato estaria em confronto com a Constituição, pois só a União poderia legislar sobre direito penal e processual. Além disso, estaria em conflito com o disposto no artigo 41, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que veda a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha estabeleceu em seu artigo 33, que "enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência

doméstica e familiar contra a mulher". De acordo com o relator do caso, ministro Gilson Dipp, o TJDFT "entendeu oportuno e conveniente editar a Resolução n. 7/2006 para regulamentar o disposto na Lei n. 11.340" e ressaltou a possibilidade de designação de mais de uma competência para uma só Vara, observados os critérios de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei n. 11.697/2008, que versa sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. O ministro relator destacou ainda que o tema já havia sido objeto de debate na Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 97.456, em que se constatou a legalidade da Resolução n. 7/2006. E considerou que a ressalva constante do artigo 2º da citada resolução, acerca da aplicação independente dos ritos previstos na Lei nº 9.099/95 e na Lei n. 11.340/2006, afasta qualquer suposto vício de legalidade do ato.

05 – GOVERNADOR NÃO PODE SER MULTADO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO.

NÚMERO TJDFT: 19980020031835MSG – AC 153.524
NÚMERO STJ: REsp 847.907 - DF

TJDFT – EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DE 84,32% - PLANO COLLOR. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COERCITIVA À PESSOA JURÍDICA E A DE SEUS REPRESENTANTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. Não há que ser considerada estranha ao processo a autoridade impetrada, seja pelo aspecto de defesa do ato impugnado e de sua reforma, no caso da concessão da segurança, seja por ser a mesma o canal de comunicação processual da pessoa jurídica na via do mandamus. Assim, perfeitamente cabível a imposição de multa coercitiva aos representantes da pessoa jurídica, por serem estes seu verdadeiro substituto processual a fim de que se cumpra, efetivamente, a obrigação originada do julgado. Recurso conhecido e provido, parcialmente, no que diz respeito à prorrogação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação. Decisão por maioria. (19980020031835MSG, Conselho Especial, julgado em 19/02/2002, DJ 13/09/2002 p. 113)

NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA-FEIRA, 31 de MAIO de 2011.
O governador e o secretário de Gestão Administrativa do Distrito Federal não podem ser multados devido ao descumprimento de sentença judicial que condenou o Governo. A decisão é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Distrito Federal foi condenado pelo Tribunal de Justiça local a proceder a imediata incorporação do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor como vantagem pessoal nos proventos de servidores. A obrigação deveria ser cumprida no prazo máximo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa diária imposta ao Distrito Federal, ao governador e ao secretário de Gestão Administrativa. O Distrito Federal recorreu ao STJ, alegando que o Código de Processo Civil não permite a aplicação de multa coercitiva (astreinte) aos agentes públicos. Já os recorrentes questionaram a legitimidade do Distrito Federal para recorrer da decisão. A relatora do caso, ministra Laurita Vaz, afastou a ilegitimidade apontada porque o rol de competências da Procuradoria do Distrito Federal traz autorização para promover a defesa dos ocupantes de cargos de governador e secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercícios da função. No mérito, a relatora afirmou que a jurisprudência do STJ estabelece que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem. Além disso, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Desta forma, Laurita Vaz considerou que as multas aplicadas ao governador e ao secretário ofendem o ordenamento jurídico, tendo em vista que eles não são partes na ação. Seguindo o voto da relatora, os ministros da Quinta Turma deram provimento ao recurso para afastar a multa aplicada aos agentes públicos.

06 – MANTIDA DECISÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL INCENTIVO FISCAL DO PROGRAMA PRÓ-DF.

NÚMERO TJDFT: 20050110594584APC – AC 381.835
NÚMERO STJ: REsp 1.207.799 - DF

TJDFT – EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDUÇÃO DO ICMS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. QUESTÃO PREJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL. BENEFÍCIO FISCAL. DANO AO ERÁRIO. 1 - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa do patrimônio público (CF, art. 129, III). O prejuízo decorrente da redução das alíquotas do ICMS, por dizer respeito ao patrimônio público, legitima a atuação do Parquet, posto que o interesse tutelado interessa à toda coletividade. 2 - Possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis em ação civil pública

nas hipóteses em que a controvérsia constitucional seja o fundamento do pedido ou questão prejudicial que, contudo, não é o caso dos autos, em que não se argumentou com a inconstitucionalidade. 3 - O direito à economia pautada na livre concorrência de mercado, por ser indivisível e com sujeitos indeterminados, constitui interesse difuso, cuja ameaça deve ser repelida por meio de ação civil pública. 4 - O Banco de Brasília, na condição de responsável por operacionalizar as linhas de financiamento para a concessão dos incentivos às empresas inscritas no Pró-DF e exigir garantias aos financiamentos concedidos, tem legitimidade passiva em ação que se postula a anulação de ato que concedeu o incentivo. 5 - É ilegal a concessão de incentivo fiscal que importa em exclusão total ou parcial da correção monetária sobre o débito de ICMS, e, assim, reduz o valor do tributo, constituindo benefício fiscal cuja concessão depende de prévia deliberação conjunta dos Estados e do DF. 6 - Não se admite a redução do ICMS devido, com diminuição da arrecadação, prejudicando a livre concorrência, e beneficiando algumas empresas em detrimento das demais. 7 - Recursos não providos.(20050110594584APC, 6ª Turma Cível, julgado em 09/09/2009, DJ 14/10/2009 p. 247)

NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA-FEIRA, 06 de JUNHO de 2011.
A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em ação civil pública do Ministério Público local (MPDFT). A ação contestou a concessão de incentivos fiscais a empresa de refrigerantes em Brasília no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF). A Turma rejeitou recursos do Governo do Distrito Federal e do Banco de Brasília S/A (BRB) contra a decisão. O TJDFT considerou que os incentivos fiscais que excluem correção monetária do débito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (ICMS) e reduzem o tributo dependem de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, não seria possível a redução do ICMS devido e redução de arrecadação em prejuízo à livre concorrência, com o benefício de algumas empresas em detrimento das demais. A ação visou a anulação do ato de concessão do incentivo, feita em 2004, e recolhimento dos valores correspondentes. Ainda segundo o tribunal local, o MPDFT possui legitimidade para a ação porque o prejuízo decorrente da redução das alíquotas do ICMS diz respeito ao patrimônio público, interesse de toda a coletividade. O direito à economia pautada na livre concorrência de mercado também seria indivisível e com sujeitos indeterminados, constituindo interesse difuso. No STJ, o ministro Humberto Martins rejeitou o argumento de que o TJ teria violado a reserva de plenário ao julgar inconstitucional a portaria de concessão do incentivo. Para o relator, por um lado o STJ não pode avaliar o pedido, já que as regras do Código de Processo Civil sobre o ponto apenas repetem a Constituição Federal, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal (STF). Por outro, o julgamento de atos normativos secundários não viola a reserva de plenário, porque não se estabelece confronto direto com a Constituição. O ministro também afirmou que a jurisprudência do STF reconhece a legitimidade do MP para atuar na defesa do erário por meio do devido processo de arrecadação tributária, o que teria natureza metaindividual e não envolveria apenas o interesse individual dos contribuintes.

07 – LIMINAR SUSPENDE TEMPORARIAMENTE CONDENAÇÃO DE EX-PRESIDENTE DO BRB.

NÚMERO TJDFT: 20070110796086APR – AC 435.973
NÚMERO STJ: HC 207.494 - DF

TJDFT – EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 8.666/93. APLICAÇÃO CONTRATO DE PATROCÍNIO. CORRIDA AUTOMOBILÍSTICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES PERTINENTES À INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. DOLO EVENTUAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO. 1. O Banco de Brasília S.A., sendo sociedade de economia mista, tendo como acionista majoritário o Distrito Federal, deve agir com observância ao art. 37, caput, e inc. XXI, da CR/88, aplicando-se-lhe a Lei 8.666/93, já que o estatuto jurídico aplicável às sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas, a que alude o art. 173, §1°, da CR/88, ainda não foi editado. 2. Pelo próprio objeto do contrato de patrocínio de corridas automobilísticas, é possível perceber a dificuldade do patrocinador em comparar eventuais esportistas que apresentem suas propostas, tendo em vista que tanto seus atributos pessoais, quanto técnicos, são levados em consideração. Assim, parece razoável que a escolha do patrocinado recaia sobre pessoa que o administrador público julgue representar a empresa da melhor maneira possível, inserindo-se os critérios dessa escolha em sua esfera de discricionariedade. Tal ilação permite afirmar que os contratos de patrocínio dessa espécie estão inseridos na hipótese prevista no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, por verificar-se verdadeira inviabilidade de competição. 3. Se o procedimento levado a efeito pelo administrador público para celebrar contrato, utilizando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, for manifestamente precário, corroborado por documentos e pelo depoimento do próprio acusado, inobservando formalidades impostas pela lei, resta indene de dúvidas a subsunção do fato ao tipo previsto no art. 89, caput, da Lei

8.666/93. 4. Quando o administrador público possui meios à sua disposição que visem assegurar a lisura das formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, mas assim não age, assume o risco de inobservar tais formalidades, incorrendo, ao menos, em dolo eventual. 5. Para configuração do delito previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, não se exige dolo específico, qual seja, a obtenção de vantagem econômica pelo agente, nem tampouco de dano ao erário, na medida em que o prejuízo suportado pela Administração Pública é, em última análise, o ferimento de princípios constitucionais, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 6. Se a lei penal não tolera do cidadão comum o desconhecimento da lei como justificativa para a prática de atos ilícitos, nos termos do art. 21, do CP, com maior razão, não tolera esta conduta do administrador público, porque sujeito ao princípio da legalidade, que assume acepção ímpar no âmbito do direito administrativo, segundo o qual toda a atuação do administrador público deve ser pautada na lei, de forma que somente lhe é permitido fazer o que a lei expressamente autorizar. 7. Apelo provido. Sentença absolutória reformada.(20070110796086APR, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/07/2010, DJ 13/08/2010 p. 400) (Vide Informativo nº 141 – Conselho Especial)

NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA-FEIRA, 07 de JUNHO de 2011.

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, integrante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu liminar para suspender temporariamente a condenação de Tarcísio Franklin de Moura, ex-presidente do Banco de Brasília (BRB), à pena de 12 anos de detenção. Ele foi condenado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) por infração à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993). De acordo com denúncia oferecida pelo Ministério Público, Tarcísio Franklin de Moura determinou que o banco realizasse despesas sem licitação, consistentes no patrocínio a uma equipe de automobilismo esportivo. Durante o período em que ele presidiu o BRB, houve vários casos dessa natureza, que resultaram em ações penais na Justiça do Distrito Federal. Em um desses processos, o ex-presidente do BRB foi absolvido na primeira instância, mas o TJDF reformou a decisão do juiz e o condenou a 12 anos, como incurso no artigo 89 da Lei de Licitações, que considera crime "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". A pena prevista é de três a cinco anos, mas o tribunal considerou cada renovação do patrocínio como novo crime. A defesa de Tarcísio Franklin de Moura sustenta que a decisão do TJDF contrariou a jurisprudência do STJ, para o qual a punição com base no artigo 89 exige a demonstração de dolo específico – não bastando culpa ou dolo eventual, como aceitou a corte distrital. Além disso, como também consagrado em diversos julgamentos do STJ, só poderia haver ação penal por desrespeito à Lei de Licitações quando se verificasse dano ao erário – exigência que teria sido dispensada pelo TJDF. No habeas corpus requerido ao STJ, a defesa alega ainda que o ex-presidente do BRB foi absolvido definitivamente em outras três ações penais que tratavam de situações idênticas, variando apenas a entidade beneficiária do patrocínio, e em todas a absolvição teria decorrido da falta de comprovação de dolo específico. De acordo com a defesa, o réu não poderia ter sido condenado por dolo eventual, pois essa acusação não fazia parte da denúncia inicial. Para o ministro Napoleão Maia Filho, as teses da defesa em relação à necessidade de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário para a configuração do crime "apresentam-se bastante plausíveis, encontrando espelho em alguns julgados deste STJ". Por isso, mesmo considerando que a liminar em habeas corpus é "medida de extrema excepcionalidade", o relator concedeu a ordem provisória, "apenas para suspender os efeitos do acórdão condenatório" e evitar que o réu seja preso até o julgamento final do habeas corpus pela Quinta Turma. Tarcísio Franklin de Moura presidiu o BRB de 1999 a 2007, quando foi exonerado pelo então governador do DF José Roberto Arruda em razão de irregularidades apontadas pela Operação Aquarela – uma ação conjunta da Polícia Civil do Distrito Federal, do Ministério Público e da Receita Federal para apurar desvio de dinheiro público em esquema que envolveria o BRB, empresas privadas e organizações não governamentais. O ex-presidente do banco chegou a ser preso temporariamente em junho de 2007.

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

VICE-PRESIDENTE - DES. DÁCIO VIEIRA

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **JORGE EDUARDO TOMIO ALTHOFF**

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU – **MARCELO MORUM XAVIER**

---------- ***E-mail: jurisprudencia@tjdft.jus.br*** ----------

Este Clipping é diagramado e impresso pelo

Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse este *Clipping* de Jurisprudência em www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp

Acesse também o Informativo de Jurisprudência